

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



Projeto de Lei nº

PL 447/2019

(Do Senhor Deputado Fábio Felix)

L I D O  
Em, 28/05/19  
*Admra*  
Secretaria Legislativa

**Acrescenta o inciso VIII ao § 2º, do artigo 2º, da Lei 4.086 de 29 de janeiro de 2008, que "Cria o relatório Orçamento Criança e Adolescente, como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da criança e do adolescente."**

## A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se ao artigo 2º, §2º, da Lei 4.086 de 29 de janeiro de 2008, o seguinte inciso VIII:

Art. 2º (...)

§ 1º (...)

§ 2º Poderá ser utilizada outra metodologia que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

VIII - a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à primeira infância, no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada.

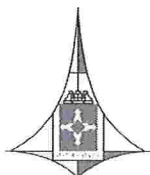
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 447/2019  
Folha Nº 01 B

## JUSTIFICAÇÃO

Ao longo das últimas décadas houve um avanço significativo de estudos e pesquisas apontando a primeira infância como uma fase importantíssima para a criança e seu pleno desenvolvimento. Durante a primeira infância, a criança passa por processos que são influenciados pela realidade em que está inserida. Entre esses processos estão o crescimento físico, o amadurecimento do cérebro, a aquisição dos movimentos, o desenvolvimento da capacidade de aprendizado e a iniciação social e afetiva. Segundo a Rede Nacional pela Primeira Infância, os primeiros seis anos de



vida da criança são fundamentais para o desenvolvimento de suas estruturas física e psíquica e de suas habilidades sociais. As experiências nesse período influenciam, por toda a vida, a criança e sua relação com as pessoas que a rodeiam. Esta é também uma fase de maior vulnerabilidade, que demanda proteção especial e um ambiente seguro, acolhedor e propício ao desenvolvimento de suas potencialidades. Pelas características desta etapa de vida, a Primeira Infância carece de visibilidade social, sendo necessário criar situações em que as crianças sejam vistas e ouvidas. Assim, para as crianças, mais importante do que preparar o futuro é viver o presente. Elas precisam viver agora e na forma mais justa, plena e feliz; enquanto sujeito de direitos como preconiza a nossa legislação.

O Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas (CDC) colocou a primeira infância em sua agenda em 2005, destacando que as crianças pequenas têm necessidades especiais em relação à sua criação, cuidado e orientação. Esse documento de trabalho lembra aos membros da CDC de suas obrigações em desenvolver políticas abrangentes que deem cobertura à saúde, cuidado e educação para as crianças mais jovens, bem como orientação aos pais e cuidadores (UNESCO, 2007).

No Brasil a primeira infância ganha destaque a partir da atuação da Rede Nacional pela Primeira Infância, constituída em 2006, que colocou na agenda pública nacional a importância da proteção e promoção da primeira infância. Em 2010 o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente aprova o Plano Nacional da Primeira Infância que propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança de zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas. Após a aprovação do Plano Nacional se iniciou as discussões sobre a necessidade de se estabelecer uma legislação para regulamentar, orientar e criar programas, serviços e iniciativas que atendessem as especificidades da primeira infância. Após dois anos de discussões no Congresso Nacional o texto final do Marco Legal da Primeira Infância foi aprovado, sem ressalvas, pela então presidenta Dilma Rousseff no dia 8 de março de 2016.

Principais avanços do Marco Legal Nacional da Primeira Infância:

1. Garantir às crianças o direito de brincar.
2. Priorizar a qualificação dos profissionais sobre as especificidades da primeira infância.
3. Reforçar a importância do atendimento domiciliar, especialmente em condições de vulnerabilidade.
4. Ampliar a licença-paternidade para 20 dias nas empresas que aderirem ao programa Empresa Cidadã.
5. Envolver as crianças de até seis anos na formatação de políticas públicas.
6. Instituir direitos e responsabilidades iguais entre mães, pais e responsáveis.
7. Prever atenção especial e proteção as mães que optam por entregar seus filhos à adoção e gestantes em privação de liberdade.

No Distrito Federal, o orçamento destinado às políticas públicas para Crianças e Adolescentes é fiscalizado por meio de um instrumento de controle criado pela Lei 4.086/08, de autoria da Dep. Eliana Pedrosa, que resulta em um relatório anual sobre a destinação dos investimentos mencionados. Entretanto, para que os direitos da primeira infância sejam assegurados, é necessário que seu orçamento seja identificado



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



e fiscalizado de forma individualizada, uma vez que, atualmente, há grande dificuldade em identificar o que é destinado à primeira infância, à criança e ao adolescente, dificultando a atuação estratégica do Governo em cada uma dessas esferas de atuação.

Portanto, o presente projeto busca garantir a destinação e execução de um orçamento específico por meio do aperfeiçoamento do instrumento de controle já existente, qual seja o Relatório do Orçamento Criança e Adolescente. Para tanto, busca incorporar na metodologia de elaboração do referido relatório a identificação da destinação dos recursos de forma individualizada, evidenciando os investimentos direcionados à primeira infância. Assim, é de fundamental importância a aprovação do presente projeto de lei, de forma a garantir a melhoria das políticas públicas voltadas para a primeira infância.

Sala das Sessões, em        de                                de 2019.

**DEPUTADO FÁBIO FELIX**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 447/2019  
Folha Nº 03 B



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 4.086, DE 28 DE JANEIRO DE 2008**

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

**Cria o relatório Orçamento Criança e Adolescente, como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da criança e do adolescente.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o relatório Orçamento Criança e Adolescente como instrumento de controle social e fiscalização da destinação e execução do orçamento público nas áreas relacionadas com criança e adolescente. <sup>1</sup>

**Art. 2º** O relatório Orçamento Criança e Adolescente será elaborado anualmente pelo órgão competente do Poder Executivo e encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com o objetivo de tornar transparente a execução orçamentária anual dos gastos públicos com crianças e adolescentes do Distrito Federal.

§ 1º Para elaboração do relatório será utilizada a metodologia do Orçamento Criança e Adolescente (metodologia do OCA), desenvolvida pela Abrinq, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC.

§ 2º Poderá ser utilizada outra metodologia que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – a receita anual total estimada e a executada no exercício analisado e no anterior;

II – a despesa anual total fixada e a executada no exercício analisado e no anterior;

III – a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à criança e ao adolescente no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;

IV – a despesa anual fixada e a executada por programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à criança e ao adolescente no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;

<sup>1</sup> Ver também Leis nºs 4.386, de 2009, e 4.895, de 2012.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa estimada e a executada de que trata o inciso III e a receita estimada e a executada constante no inciso I;

VI – a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa de que trata o inciso III e a despesa constante no inciso II;

VII – as unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos programas exclusivamente direcionados à criança e ao adolescente e seus respectivos ordenadores de despesas.

§ 3º O relatório será publicado até o final de março do ano subsequente ao exercício financeiro analisado, no *Diário Oficial do Distrito Federal*, e encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, a qual também fará publicação em seu sítio, importando em crime de responsabilidade o descumprimento do disposto neste parágrafo.

Art. 3º O relatório será analisado por Comissão de Trabalho da Câmara Legislativa do Distrito Federal, composta por representantes da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, sob a coordenação da primeira.

*Parágrafo único.* Serão convidados para compor a Comissão representantes do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal, da Promotoria de Defesa da Educação, do Fórum DCA, da Defensoria Pública do Distrito Federal, dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e das áreas de controle interno do Poder Executivo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 2008  
120º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/1/2008.


Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 4471/2019  
Folha Nº 04 verso B

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 447/19** que “Acrescenta o inciso VIII ao § 2º, do artigo 2º, da Lei 4.086 de 29 de janeiro de 2008, que “Cria o relatório Orçamento Criança e Adolescente, como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da criança e do adolescente”.

**Autoria:** Deputado (a) **Fábio Felix (PSOL)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “c”), e **CFGTC** (RICL, art. 69-C, II, “c”, “d”, “e” e “g”), em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 29/05/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 447/2019  
Folha Nº 05 B